



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000


SENTENÇA

Processo nº: **1199270-42.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Marca**
 Requerente e Reconvinte: **Puma Se e outros**
 Requerido e Reconvindo: **Gonçalves Transportes e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Cesar Mazutti**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização com pedido de tutela de urgência movida por **PUMA SE** e **PUMA SPORTS LTDA** em face de **GONCALVES TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, nome fantasia **TRANS SALTO**.

Narrou, na petição inicial, que é detentora dos direitos sobre diversos registros da marca mista "PUMA" e figurativa do 'jumping cat', formada pelo elemento nominativo "PUMA" e o elemento figurativo . Afirmou que as referidas marcas são objeto da declaração de Alto Renome por parte do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, dotando de maior proteção contra eventuais reproduções. Disse que a coautora – PUMA SPORTS - é a subsidiária brasileira da PUMA-SE, responsável pela promoção da companhia alemã no Brasil, e, portanto, ambas se mostram como partes legítimas da ação.

Alegou que, pela determinação do Alto Renome, as marcas dotam de proteção em todos os segmentos mercadológicos. Discorreu que tomou conhecimento de que a Ré se utilizou indevidamente de sua marca figurativa, conduta que acarretou grave risco de associação ou depreciação das marcas perante os consumidores, além de possibilitar a diluição – ou perda do potencial distintivo – das marcas da Autora.

Em virtude da alegada ilicitude, as Autoras enviaram notificação extrajudicial à Ré, sem, contudo, receber resposta. Reiterou a clara imitação da marca protegida, com o consequente aproveitamento parasitário e risco de diluição da marca autoral, alegando que a Requerida não despreendeu esforços para criar um logotipo próprio e distintivo. Afirma que a Ré utiliza estratégia de dissimular a imitação do conjunto marcário mediante o uso de elemento nominativo diferente, mas que não é suficiente para afastar a semelhança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que a Ré se abstenha de utilizar e exibir as marcas que utilizam o elemento figurativo pertencente a marca da Parte Autora, bem como quaisquer outras variações de tais marcas que se assemelhem, confundam ou se associem às marcas e da PUMA, em qualquer meio e a qualquer título, incluindo mas não se limitando, às redes sociais, os caminhos e as carretas e a sede da empresa Ré incluindo fachadas, sinais luminosos, banners, letreiros, decalques, grafites e qualquer outra forma de divulgação de seus serviços, sob pena de pagamento de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao final, requereu que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, tornando-se definitiva a liminar, condenando-se a Ré ao pagamento de danos morais no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como pelos danos materiais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cuja quantia poderá ser fixada em patamar superior, a depender da análise do juízo, conforme a comprovação da extensão do dano.

Juntou documentos (fls. 26/315).

Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Foi oportunizada a manifestação da parte contrária, no tocante ao pedido de tutela de urgência (fls. 122/123).

A Parte Autora comprovou que deu ciência à Ré (fl. 128).

A Ré ingressou no feito (fls. 132/143).

Aduziu, de início a ilegitimidade da PUMA Sports LTDA para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não possuiria direitos inerentes à marca objeto da lide, postulando direito alheio em nome próprio.

Alegou também irregularidade na representação processual da PUMA SE, pela procuração juntada ter sido assinada em 2020 por partes sem comprovação de seus devidos poderes, requerendo a regularização, sob pena de extinção do feito.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, asseverou que seu logotipo é distinto da marca da Autora, uma vez que se tratam de animais diversos. Argumentou que "Puma" tratava-se de marca mista e figurativa, possuindo proteção restrita às suas áreas de atuação, uma vez que somente em dezembro de 2023 passou a ser reconhecida como marca de alto renome.

Ademais, sustentou que a Autora não comprovou ser possuidora do registro do "jumping cat" individualmente considerado.

Disse, outrossim, que as partes atuavam em ramos distintos e eventual deferimento da tutela de urgência implicaria dano reverso, diante da irreversibilidade da medida que demandaria a repintura de toda sua frota de veículos.

Ainda, informou que, em virtude de reposicionamento de marca, passou a adotar novo logotipo e que toda a sua frota seria adaptada nos próximos 50 dias, e que culminaria no reconhecimento de falta de interesse processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Por tais razões, pleiteou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Juntou documentos (fls. 144/148).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 149/153).

Foi formulado pedido de suspensão de processo por 30 dias pelas partes, haja vista as tratativas avançadas de acordo (fl. 160).

Suspendido o processo por convenção das partes (fl. 161).

Pedido das partes de prorrogação da suspensão do processo por mais 30 dias (fl. 164).

Suspendido o processo por mais 30 dias (fl. 165).

A Parte Autora informou a ausência de composição das partes. Pugnou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade de Puma Sports Ltda, por essa se figurar no quadro societário da coautora, a quem licenciou o direito de uso de suas marcas em território nacional, sendo subsidiária exploradora legítima. Quanto à preliminar de representação processual, reiterou a representação plena, com o reconhecimento dos poderes dos signatários da procuração pelo Tabelião. Reiterou o regular processamento do feito (fls. 168/172).

Oportunizado o contraditório (fls. 173).

A Ré apresentou contestação com reconvenção (fls. 176/197).

Preliminarmente, reiterou a ilegitimidade ativa da Puma Sports Ltda – por não possuir direito sobre as marcas controvertidas - e a irregularidade na representação processual da Coautora Puma-se, pela falta de comprovação dos poderes dos signatários que outorgaram os respectivos patronos.

Alegou que a marca "Puma" mista só recebeu proteção alargada pelo reconhecimento do Alto Renome em dezembro de 2023, bem como a falta de comprovação do registro do "jumping cat" também em Alto Renome.

Aduziu a atuação em ramo distinto das autoras e a impossibilidade de conduzir o consumidor a erro ou que houvesse associação indevida com a Parte Autora.

Reiterou a inexistência de aproveitamento parasitário ou de dano causado pela utilização da alegada logomarca.

Ressaltou que a requerida adotou novo desenho com nome Trans Salto, estilizado com logotipo ainda mais diversos do da Parte Autora, com reposicionamento da marca nos caminhões, com poucos veículos transitando com o logotipo antigo e questionado pela Requerente.

Pugnou, também, pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais pela inexistência de violação marcária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Em sede de reconvenção, alegou que a Autora, ao juntar o “relatório de investigação - caso Transsalto”, configurou ato de violação de propriedade privada, intimidade e “stalking” da Ré.

Afirmou que os contratados da Parte Autora adentraram a propriedade privada sem autorização ou forma sub-reptícia para obter imagens da Requerida, com empreitada ilícita.

Discorreu, também, sobre uma possível violação de segredos industriais da empresa requerida, podendo se configurar como espionagem industrial e comercial.

Em vista do exposto, pugnou pela indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 em favor da Reconvinte.

Ao fim, pleiteou pelo acolhimento das preliminares, o julgamento totalmente improcedente dos pedidos autorais e a procedência total da reconvenção.

Determinado a emenda à reconvenção para que a parte Ré-Reconvinte proceda ao recolhimento da complementação da taxa judiciária (fl. 198).

A Parte Ré-Reconvinte requereu a juntada de guias e comprovante de recolhimento de custas da reconvenção (fls. 200/202).

A Autora-Reconvinda apresentou réplica e contestou a reconvenção (fls. 209/226).

Alegou que as preliminares da Requerida já haviam sido refutadas às fls. 168/172 e que a Ré-Reconvinte não cessou de utilizar a marca da Autora em 50 dias pelo reposicionamento do logotipo, motivo esse que fundamentou a tutela de urgência, demonstrando a continuação do interesse de agir da Parte Autora.

Reiterou a inequívoca prova de declaração do Alto Renome tanto para a marca mista quanto para o “jumping cat”, com a consequente extensão de sua proteção.

Outrossim, ratificou a semelhança entre os logotipos, e que a existência de outras marcas semelhantes não diminui a similitude entre as marcas em questão, configurando violação marcária da Ré.

Quanto a reconvenção, aduziu que a Ré-Reconvinte apenas soube da existência e do teor da investigação porque as Autoras anexaram o relatório nos autos. Discorreu que, durante a investigação, utilizaram-se de informações públicas, encontradas em páginas das redes sociais ou no sítio do Ministério da Fazenda.

Além disso, alegou que o investigador apenas adentrou brevemente o pátio público da empresa, cuja entrada não era restrita. Afirmou que não haveria que se falar em ilicitude na contratação de investigação particular para coleta de evidências do uso indevido de marcas, bem como a inexistência de violação de segredos de negócio, uma vez que estes estariam condicionados ao caráter sigiloso e confidencial, distintos das informações públicas que o relatório coletou.

As partes foram instadas para especificarem as provas e manifestarem interesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

na audiência de conciliação (fls. 252/253).

A Parte Autora-Reconvinda pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 257).

A Ré-Reconvinte ficou-se silente.

Os autos me vieram conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que restaram questões processuais pendentes, as quais merecem exame neste momento.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, na medida em que, tendo a Autora Puma SE comprovado a titularidade das marcas, licenciado a subsidiária Puma Sports Ltda. e o direito de uso de suas marcas em território brasileiro no contrato social, reconheço a legitimação de ambas para postularem a proteção do registro marcário.

Outrossim, não vislumbro irregularidade de representação processual da Parte Autora, com procuração devidamente juntada as fls. 36/43.

Não havendo outras preliminares a dirimir e estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento da demanda no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC, eis que a prova constante dos autos é suficiente para a justa solução da lide.

Pois bem.

No mérito, não assiste razão à Parte Autora.

De acordo com a Lei n. 9.279/96, sendo a marca o sinal distintivo visualmente perceptível que identifica o produto ou serviço (art. 122), cabe ao titular o uso exclusivo (art. 129) ou o licenciamento (art. 130, II), bem como, em qualquer das hipóteses, zelar pela sua integridade material e reputação (art. 130, III).

A Parte Autora comprovou ser titular da marca "Puma", em sua apresentação nominativa, mista e figurativa, com o elemento do "jumping cat" e perante o INPI, sob os processos nº 790353563 e 200068954, bem como a declaração do INPI de que essas marcas se caracterizam como de alto renome, o que lhe confere exclusividade em todos os ramos de atividade, nos termos do art. 125 da Lei de Propriedade Industrial, dotadas de proteção especial.

Vale destacar que, em se tratando de marca de alto renome, o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é o órgão competente para unificar a interpretação conferida à legislação federal, dentro da qual está a Lei de Propriedade Industrial, possui tese há muito consolidada no sentido de que "*a marca de alto renome (art. 125 da Lei de Propriedade Industrial - LPI) é exceção ao princípio da especificidade e tem proteção especial em todos os ramos de atividade, desde que previamente registrada no Brasil e assim declarada pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial*".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Por outro lado, por uma questão de transparência, cumpre destacar que este Magistrado se alinha à posição doutrinária de que o instituto deve ser interpretado restritivamente, por ser um privilégio excepcional.

Neste sentido:

“É necessária a limitação da proteção, sob pena de se atribuir a uma marca uma garantia além da necessária e, como se sabe, a marca de alto renome deve ser interpretada restritivamente. A experiência concreta está a demonstrar que a marca de alto renome deve ser protegida tendo em vista a possibilidade de prejuízo à reputação da marca ou, ainda, risco de confusão quanto à origem.”
 (Moro, Maitê Cecília Fabri. Sinais Distintivos e Tutela Judicial e Administrativa. Editora Saraiva. 2007, p. 116 - grifamos)

Em outras palavras, por ser um privilégio excepcional, o artigo 125 da Lei da Propriedade Industrial deve ser interpretado restritivamente.

Com efeito, não vislumbro violação da marca autoral pela Requerida.

Isso porque, ainda que caracterizado como marca de alto renome, não restou comprovado: (i) a possibilidade de prejuízo à reputação da marca ou (ii) o risco de confusão quanto à origem.

Inicialmente, observo que, em análise das imagens comparativas de ambos os logotipos, juntados aos autos, não se vislumbra integral semelhança nas marcas apresentadas (fls. 11 e 14).

Ainda que a Autora alegue reprodução do símbolo do elemento figurativo protegido – o símbolo de um felino pulando - reconheço que a similitude entre as imagens não impede a coexistência das marcas.

Tanto é que, como acostado às fls. 90/92, tem-se a presença de diversas outras marcas com felinos em posição de salto, com classe própria no INPI para marcas com essa característica, na classificação 3.1.4.

Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

 JAGUAR 821220292 na 3.20	 EXTRA 822709244 na NCL 39 **	 823407128, 907532098, 907532187 nas NCLs 9, 35 e 41	 AUTO POSTO JUMA 823075869 na NCL 35
 Recapote Pneus 823790983 na NCL 37	 mixt(e) 824028414 na CNL 25	 rapida 824785118 na NCL 38	 825053579 e 825022100 nas NCLs 12 e 35
 LACXE 825896762 na NCL 2	 Pantas 826070817 e 826070825 nas NCLs 9 e 35	 PURGAS 826602541 na NCL 39	 Puma 826054595 na NCL 35 *
 Urania 828604673 na NCL 9	 828664072 na NCL 4	 JAGUAR 828875154, 828875162, 828875146, 829925600 nas NCLs 12, 18, 14 e 25	 829455361, 829455353 nas NCLs 35 e 37
 vulcania 829461981, 829461965 e 829461973 nas NCLs 37, 35 e 9	 829887792 e 829887849, 830622527 nas NCLs 18, 28 e 25	 Slazenger 829887806 e 829887822, 830622497 nas NCLs 18, 25 e 28	 TIGER 829857109 na NCL 7 *

Também vislumbro, para ratificar a interpretação restritiva da marca de alto renome da Autora, a existência de outra marca de alto renome bem semelhante à da Autora, uma vez que também envolve o animal felino onça – a marca Jaguar – e que, mesmo com ambas dotadas de proteção alargada, coexistem harmoniosamente nos ramos de mercado.

Assim, é evidente que a Autora já convive com marcas semelhantes simbolicamente, tal como a da requerida.

Então, a semelhança do elemento figurativo, *per se*, não é prova suficiente de prejuízo à reputação da Autora e evidências probatórias que demonstrem possível prejuízo não foram trazidas nos autos.

Em segundo lugar, observo que as Partes atuam em ramos do mercado absolutamente distintos, sem a pressuposta afirmação de grave risco de associação, depreciação das marcas perante os consumidores ou risco quanto à origem.

A pretensão autoral se resume à imputação de prática de aproveitamento parasitário e concorrência desleal alegadamente perpetrada pela Ré, que estaria “tentando criar uma inexistente associação entre a Ré e as Autoras, em que tudo contraria as normas de repressão à concorrência desleal, ao aproveitamento parasitário e proteção às marcas” (fl. 14).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Com efeito, o artigo 195 da Lei nº 9.279/96 traz um rol exemplificativo de condutas classificadas como concorrência desleal, destacando, inclusive, que tais condutas constituem crime de concorrência desleal.

O artigo 206 da mesma lei estabelece que:

"Artigo 206. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio."

Entretanto, é importante esclarecer que a concorrência por si só não pode ser considerada desleal.

Segundo a lição de Fabio Ulhôa Coelho:

"De fato, a concorrência desleal se diferencia da leal no tocante ao meio empregado pelo empresário para conquistar a clientela do outro. São os meios empregados e não a intenção do ato ou seus efeitos que conferem ilicitude a determinada prática concorrencial. (...) Na segunda modalidade de concorrência desleal (isto é, a realizada por indução do consumidor em erro), o agente ativo da conduta ilícita faz chegar ao conhecimento dos consumidores uma informação, falsa no conteúdo ou na forma, capaz de os enganar. O engano pode dizer respeito, por exemplo, à origem do produto ou serviço. O consumidor é levado a crer que certa mercadoria é produzida por determinada e conceituada empresa, quando isso não corresponde à verdade. Não está apenas em questão, aqui, a tutela dos consumidores, mas também a do empresário que teve a sua imagem indevidamente utilizada para o lucro de concorrente." (in Curso de Direito Comercial, v. 1, 19ª ed., pp. 262/265, São Paulo, Saraiva, 2015).

Feita essa breve digressão, entendo que o caso dos autos não cuida de concorrência desleal e por um motivo bastante simples: a concorrência desleal pressupõe que as partes envolvidas sejam *players* do mercado no mesmo segmento econômico, vale dizer, que sejam concorrentes por explorarem a mesma atividade visando um mesmo público.

Tenho, nesse sentido, que a Parte Autora é reconhecida empresa de vestimenta e material esportivo, ao passo que a Parte Ré é uma empresa que presta serviços de transporte para outras empresas, de modo que não vislumbro de que forma um consumidor possa confundir a figura constante no caminhão da Parte Ré com a marca da Parte Autora.

Outrossim, é cediço que a Ré acresce ao símbolo controvertido pela Parte Autora a denominação do nome "Trans Salto", com os sinais distintivos da marca Autora e da marca Ré não sendo similares ao ponto de gerar confusão ao público consumidor (ou, ao menos, qualquer confusão nesse sentido não foi comprovada nos autos).

Vale destacar, inclusive, que a Parte Autora costuma explorar a sua marca, associando o "jumping cat" com o nome "PUMA", o que diminui ainda mais qualquer possibilidade de confusão no mercado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Por isso, entendo que, também, não há comprovação de efetiva degeneração da marca autoral que comprove ato de concorrência desleal, tendo em vista: (i) os segmentos mercadológicos distintos entre a Autora e a Re e (ii) a falta de semelhança que enseje confusão de consumidores, ou então, ao menos, ausência probatória que comprove potencial confusão.

Logo, ainda que a Parte Autora detenha marca de alto renome, a esta deve ser dada interpretação restritiva e, no caso, havendo diferenças significativas no conjunto marcário em si, deve ser levado em conta que os ramos de atuação no mercado são completamente díspares e que não restou comprovado eventual confusão de consumidores, razão pela qual a improcedência é medida de rigor.

Por sua vez, reconheço que o pedido reconvenicional também é improcedente.

A Ré-Reconvinte pleiteou pela condenação da Autora-Reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 pelas alegadas violações de direito de privacidade, de intimidade, de propriedade e de possível violação de segredo industrial, pelo relatório de investigação promovido pela Autora-Reconvinda.

Como é cediço, a moderna definição de dano é a ofensa a bem juridicamente tutelado, que pode ter, ou não, caráter patrimonial.

Explica Maria Celina Bodin de Moraes que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade e em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento (in Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p.156).

Segundo a citada Autora, *“no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas”* (ob. cit., p.157).

Ainda na lição da ilustre Professora, quando os atos ilícitos ferem os direitos da personalidade – tratando-se, portanto, da primeira hipótese de “dano moral objetivo” –, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas – tratando, pois, da segunda hipótese de “dano moral subjetivo” –, pode haver dano moral indenizável, se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam e próprios da vida cotidiana (ob. cit., p. 157/159).

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Sustentou o Réu-Reconvinte que “*induidoso que a conduta da Autora, de deflagrar investigação particular na sede da empresa com ingresso clandestino nas dependências da empresa Requerida com obtenção de fotos, imagens e informações viola os direitos de propriedade (invasão da sede da empresa), à privacidade, intimidade, imagem e honra objetiva da Requerida, dando ensejo a indenização por danos morais*” (fl. 193).

Porém, diferentemente do alegado, a situação em tela não viola qualquer direito de personalidade, de modo que não configura dano moral objetivo, uma vez que é lícito a qualquer pessoa ou empresa realizar investigação de dados públicos ou de bens que compõem o estabelecimento da Ré, tais como os caminhões utilizados nos transportes, sem demonstração de conteúdo sigiloso ou sensível da Parte Ré-Reconvinte.

Igualmente, não é hipótese de dano moral subjetivo, porque não há prova nos autos no sentido de que o relatório produzido a fim de subsidiar a presente ação de violação de marca tenha gerado qualquer espécie de prejuízo à atividade comercial da Ré-Reconvinte, até mesmo porque não se está abordando um dado sigiloso ou segredo de negócio dela.

Assim, embora tenha afirmado prejuízo de ordem moral, o Réu-Reconvinte não trouxe aos autos nenhuma prova a comprovar o dano extrapatrimonial, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso inclusive mais gravoso, pois envolveu a esfera criminal:

"Responsabilidade Civil – Dano moral – Imputação de crime envolvendo o autor perante o Ministério Público – Irrelevância, diante da ausência de abuso de direito ou má-fé na conduta do réu – Exercício regular de direito – Procedimentos cercados da garantia do contraditório e da ampla defesa – Denúncia recebida pelo Juízo – Mero aborrecimento, ademais, que não gera direito à indenização – Ausência de nexos causal entre o fato e o prejuízo alegado – Dano moral não evidenciado – Sentença mantida – Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 0104156-38.2009.8.26.0547, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Ambra, j. 30.01.2013).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da Parte Ré, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos reconventionais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno o Réu-Reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora-Reconvinda, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da causa reconvenional.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação à parte líquida da condenação, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG nº 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como “cumprimento de sentença” (item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atendem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se que sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

P.R.I.C

São Paulo, 26 de novembro de 2025.